

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

O Núcleo de Fiscalização 1, por meio dos auditores signatários da presente Representação, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO

Em face do **Sr. José Carlos de Oliveira Barros – Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA** com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

I – DOS FATOS

1. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos, pressuposto da “gestão fiscal responsável”.

2. Como instrumento de transparência da gestão fiscal, a LRF instituiu o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), abrangendo as informações referentes à consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a Lei.

3. Segundo esta Lei, o RGF deve conter informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias/contragarantias recebidas e operações de crédito, entre outras.

4. Para assegurar a eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, este Núcleo de Fiscalização realiza o acompanhamento dos **envios** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's), conforme prevê o artigo 8º, caput e § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), respectivamente.

5. No exercício da fiscalização de competência constitucional e legal desenvolvida pelo Núcleo de Fiscalização I – Liderança 7, foram identificadas situações de natureza gravíssima, que contrariam o comando normativo da LRF, dentre elas o **envio intempestivo** dos Relatórios de Gestão Fiscal, ao TCE/MA, que justifica a interposição desta Representação.

6. O Relatório Circunstanciado extraído dos nossos sistemas e os dados do SICONFI, apontaram o **descumprimento** do art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020). A consulta ao Sistema SICONFI atestou que a **Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA não informou** nas Notas Explicativas, a data da publicação, bem como **homologou** os dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao **3º Quadrimestre de 2024**, somente na data de **03.02.2025, fora do prazo**, portanto, **INTEMPESTIVAMENTE, descumprindo**, assim, o estabelecido na LRF e no instrumento normativo, conforme demonstrado a seguir(DOC. 01);

Ano	Quadrimestre	Prazo Publicação	Data	
			Publicação	Homologação/Envio ao TCE/MA
2024	3º	30.01.2025	Não Informada	03.02.2025

Fonte: Sistema SICONFI/Tesouro – 3º Quadrimestre/2024 (pesquisa realizada em 18/02/2025).

7. Desta forma, ao descumprir as determinações legais pertinentes à matéria, em comento, a **Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA não observou** os princípios basilares da administração pública no que diz respeito à responsabilidade com a gestão fiscal.

8. A LRF também estabelece mecanismos de transparência e controle fiscal, como a elaboração e publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, que devem demonstrar a situação das contas públicas, os limites de gastos e a evolução das receitas e despesas ao longo do tempo. Essa transparência possibilita que a sociedade acompanhe e fiscalize as ações dos governantes, promovendo uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

9. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. E é por meio do Relatório de Gestão Fiscal que vai se verificar se a Prefeitura Municipal está obedecendo à LRF, no que diz respeito a despesa total com pessoal.

10. E segundo o comando normativo, o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser publicado e disponibilizado até trinta dias após o encerramento do quadrimestre e será apresentado em audiência pública na Prefeitura Municipal.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (Grifos nossos)

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório

equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà: (Grifo nosso)

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MAnº 61/2020) dispõe sobre os Demonstrativos Fiscais:

Art. 3º Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal, definidos no artigo 54 da LRF, devem elaborar os demonstrativos constantes do RGF, de acordo com as normas previstas pela STN.

Conforme definido no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020):

Art. 5º Os titulares dos Poderes e Órgãos referidos no § 2º do artigo 20 da LRF devem publicar os demonstrativos constantes do RGF até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

E, ainda, a Instrução Normativa n° 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa n° 61/2020), em seu art. 8º, §1º, estabelece: (Grifos nossos)

Art. 8º - Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem enviar ao TCE/MA, por meio eletrônico, nos prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Instrução Normativa, os demonstrativos constantes do RREO e do RGF cuja elaboração seja de sua competência.

§ 1º - O RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE/MA quando as declarações estiverem homologadas ou retificadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela STN.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem informar, em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e/ou RREO, conforme o caso), a data de publicação ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados.

§ 5º A ausência das informações em notas explicativas, mencionadas no parágrafo anterior, será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo artigo 52 e pelo § 2º do art. 55 da LRF, conforme o caso.

A não publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do período, afronta o disposto no artigo 55, § 2º, c/c os artigos 48, caput, e 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que a não divulgação e o não envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 11 c/c com art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60 de 2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), sujeita o Gestor ao pagamento de multa no valor correspondente a **30% (trinta por cento)** dos respectivos vencimentos anuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais. Vejamos:

Art. 5º—Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º—A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

A busca da transparência na gestão fiscal é um dos elementos fundamentais para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, pois:

- atesta o atendimento dos limites, condições, objetivos e metas;
- firma responsabilidades;
- justifica desvios e indica medidas corretivas;
- define o prazo estimado para correção;
- dá acesso público a dados concisos e substanciais das contas públicas.

A transparência na gestão fiscal é o principal instrumento para o controle social. Segundo art.10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), **a Secretaria de Fiscalização, por meio dos Núcleos de Fiscalização, representará ao TCE/MA quando o fiscalizado:** (Grifos nossos)

I – Deixar de divulgar ou de enviar ao TCE/MA o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Instrução Normativa;

Ademais, consultando o **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA**, verificou-se que o Gestor **NÃO** disponibilizou, a seção específica, dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2024 do **3º Quadrimestre de 2024(DOC. 02)**, A Lei Complementar nº 101/2000 determinou, ainda, que a transparência da gestão fiscal deve ser amplamente divulgada, principalmente para o público, por meio de dispositivos eletrônicos. Gestores podem, e devem, usar desses artifícios para garantir a transparência da gestão fiscal.

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o **Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.”* (Grifo nosso)

III – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme estabelecido na LRF, o Sistema de Controle Interno de cada Poder é responsável, também, pela fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que inclui, dentre outras ações, aquelas concernentes à transparência das informações relativas à execução orçamentária e financeira.

É o que dispõe, por exemplo, o caput do art. 59 da LRF ao determinar que o Poder Legislativo diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar.

Além desse comando infralegal, a Constituição Federal determina que os sistemas de controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, inc. IV) e, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º).

Assim sendo, o controle interno tem o dever de estabelecer mecanismos de controle para que a administração não se desvie da observância aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sendo, este último, o dever que o Poder Público tem de agir com transparência para que o cidadão tenha acesso a todas as informações possíveis.

Registre-se que a obrigatoriedade da instituição e do pleno funcionamento do Controle Interno encontra-se consubstanciada em dispositivos constitucionais, a saber, os artigos 70 e 74 da Constituição Federal; bem como em legislação federal, notadamente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na já multicitada Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além do destaque dada à sua atuação na novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, após consultas nos nossos Sistemas, e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, constatou-se que a **Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA enviou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, referente ao **3º Quadrimestre de 2024**, com data de **03.02.2025**, apresentando situação **INTEMPESTIVIDADE**, logo, **descumprindo** as exigências do art. 55, § 2º da Lei Complementar de nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020).

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) a **citação** do Prefeito Municipal, **Sr. José Carlos de Oliveira Barros**, e do responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal **o Sr. José Mário Sousa Veras**, conforme preceitua a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal;

d) a **notificação** do profissional responsável pela contabilidade do fiscalizado, **Sr. Fábio Sousa Costa Leite**, pela **INTEMPESTIVIDADE**, para que acompanhe o feito e possa proceder eventuais esclarecimentos em procedimentos de diligências ou fiscalizações de quaisquer espécies;

e) a **emissão de expediente** ao Procurador-Geral de Justiça, por meio de ofício circunstanciado, sobre a interposição desta Representação, para conhecimento e adoção de medidas que a gravidade da situação autoriza.

f) a **aplicação de multa** ao **Sr. José Carlos de Oliveira Barros – Prefeito** pelo envio **INTEMPESTIVO ao TCE/MA**, dos Relatórios de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestres/2024**, no prazo e condições estabelecidos no art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos vencimentos anuais, conforme disposto no art. 11 c/c com art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) e art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei de Crimes Fiscais.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **JOSE SOARES CARVALHO**
 Data: 20/02/2025 09:48:56-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Soares Carvalho
 Auditor Estadual de Controle Externo
 Matrícula 7351 - TCE/MA

Documento assinado digitalmente
 **MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO**
 Data: 24/02/2025 13:27:42-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marivaldo Venceslau Souza Furtado
 Auditor Estadual de Controle Externo
 Líder de Fiscalização - LÍDER 7
 Matrícula 6882 - TCE/MA

Documento assinado digitalmente
 **CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA**
 Data: 24/02/2025 15:13:27-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clécio Jads Pereira de Santana
 Auditor Estadual de Controle Externo
 Gerente de Fiscalização - NUFIS1
 Matrícula 11072 – TCE/MA

OBSERVAÇÃO: Informações para subsidiar o cálculo da multa.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA			
Presidente da Prefeitura Municipal	Vencimento (R\$)		30% do Vencimento Anual (R\$)
	Mensal	Anual	
José Carlos de Oliveira Barros	7.724,52	92.694,24	27.808,27

Fonte: SINC Auditor